



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.001646/2007-19
Recurso nº 170.758 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.089 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - EX.: 2007
Recorrente BLUHESSE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. No lançamento tributário fundado na presunção trazida pelo referido ato legal, tratando-se de pessoa jurídica, descabe falar em autuação a título de acréscimo patrimonial a descoberto e, muito menos, em exclusão de depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00. Revela-se improcedente em igual grau pretender-se excluir do montante apurado supostas sobras de meses anteriores.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO. PRINCÍPIO *IN DÚBIO PRO REO*. ALCANCE. Nos termos do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, a interpretação de maneira mais favorável ao acusado aplica-se à lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades.

BONIFICAÇÕES E BRINDES. OUTRAS RECEITAS. CÔMPUTO NA BASE DE CÁLCULO. As receitas derivadas de bonificações e brindes, caracterizadamente de natureza diversa da auferida em razão da exploração do objeto da sociedade, compõem a base de cálculo das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido como "outras receitas". A alegação de que, em razão dos critérios contábeis adotados, os valores correspondentes foram submetidos à incidência do imposto, impõe que sejam carreados aos autos documentação comprobatória.

LUCRO PRESUMIDO. CSLL. DEDUTIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de tributação com base no regime do lucro presumido, não há que se falar em dedutibilidade de despesa de qualquer natureza, vez que, em tal forma de apuração, a aplicação de percentual sobre a receita bruta denota

Assinatura

que os custos e despesas necessários à fonte produtora da renda já foram considerados.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. ARROLAMENTO DE BENS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da delimitação imposta pelo Decreto nº 70.235, de 1972, escapa à competência dos órgãos administrativos de julgamento a apreciação acerca da procedência da Representação Fiscal para Fins Penais e do arrolamento de bens e direitos formalizados pela autoridade fiscal.

JUROS SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

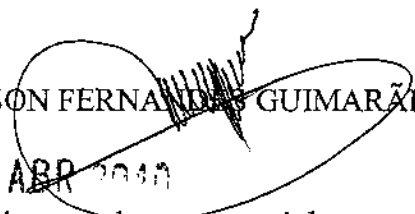
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer das matérias relativas à representação fiscal para fins penais e arrolamento de bens e na parte conhecida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Natanael Vieira dos Santos.



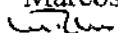
MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.



Relatório

BLUHESS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS), relativas aos anos-calendário de 2004 e de 2005, formalizadas em razão da imputação das seguintes infrações:

1. omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários não contabilizados, em relação aos quais o interessado, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados;

2. redução indevida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, vez que o montante apurado, relativo à receita com a revenda de mercadorias contabilizada na conta “Venda de Mercadorias à Vista”, foi declarado a menor na DCTF do 3º trimestre do ano-calendário de 2004;

3. não oferecimento à tributação das receitas decorrentes de ganhos com bonificação e brindes contabilizadas;

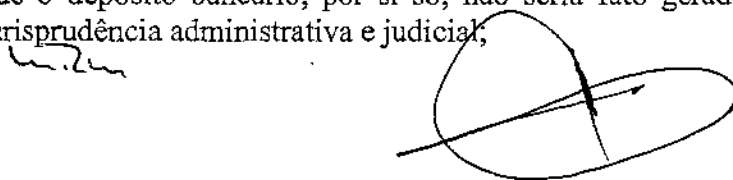
4. redução indevida da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, vez que o montante apurado, relativo à receita com a revenda de mercadorias contabilizada na conta “Venda de Mercadorias à Vista”, foi declarada a menor na DCTF do 3º trimestre do ano-calendário de 2004.

Não obstante a ausência de aplicação de multa qualificada, a autoridade fiscal, entendendo que os fatos apurados configuraram crime contra a ordem tributária, definidos pela Lei nº 8.137, de 1990, formalizou processo de Representação Fiscal para Fins Penais (10909.001647/2007-63).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 756/778), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que as exigências fiscais careceriam de tipificação e de fundamentação legal aplicável aos fatos descritos na peça vestibular, bem como de base de cálculo para o lançamento;

- que a pretensa omissão de rendimentos seria juridicamente insustentável, já que o depósito bancário, por si só, não seria fato gerador de Imposto de Renda, conforme jurisprudência administrativa e judicial;



- que a legislação não admitiria o lançamento com base, pura e simplesmente, no depósito bancário;
- que o Fisco não teria despendido o menor esforço para comprovar o nexo causal entre os depósitos e o fato que representasse a omissão de rendimentos;
- que a presunção criada a favor do Fisco (art. 42 e parágrafos da Lei nº 9.430/1996) não afastaria a tese de que, em princípio, os depósitos bancários não representam, por si só, disponibilidade econômica de rendimentos;
- que a autuação não teria sido promovida a título de acréscimo patrimonial a descoberto, nos moldes estabelecidos no referido dispositivo legal, mas sim a título de omissão de rendimentos, caracterização essa que não encontraria respaldo na norma legal invocada para fundamentar a exigência;
- que a Fiscalização teria inobservado o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, já que adicionou à base de cálculo da pretensa omissão de rendimentos as transferências entre contas e os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00;
- que o auto de infração estaria baseado em presunção comum e não em presunção legal, o que provaria que a própria autoridade fiscal tinha dúvidas acerca da existência do ato infracional, visto que não teria havido provas de omissão de receitas;
- que a Fiscalização não teria levado em consideração o art. 112 do CTN, que diz que, no caso de dúvida, a lei tributária deve ser interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte;
- que no curso da ação fiscal esclareceu e provou, com documentos, a origem da quase totalidade dos depósitos questionados, o que foi desconsiderado pela Fiscalização;
- que sequer teria ficado comprovado, através de Demonstrativo de Recursos Financeiros ou Fluxo de Caixa, os valores movimentados nos períodos autuados, imprescindível para a correta quantificação da base de cálculo;
- que a Fiscalização teria deixado de considerar como origem dos depósitos os valores das sobras de recursos dos depósitos tributados nos meses anteriores, que representariam origem dos valores depositados nos meses subseqüentes;
- que as sobras de recursos deveriam ser aproveitadas para justificar os depósitos nos meses subseqüentes;
- que não encontraria guarida a capitulação, pela Fiscalização, da conta “Ganhos com Bonificação e Brindes” como infração ao art. 521 do RIR/1999;
- que as contrapartidas da conta “Ganhos com Bonificação e Brindes” foram na conta Propaganda e Publicidade e na conta Compra de Mercadorias para Revenda;
- que, relativamente aos lançamentos na conta Propaganda e Publicidade, não haveria que se falar em tributação, uma vez que estas contas não apresentavam ingressos que aumentam o patrimônio;
- que, no que dizia respeito aos lançamentos na conta de Custo de Mercadorias para Revenda, no momento das vendas destas bonificações, elas foram automaticamente computadas na determinação da base de cálculo do imposto;



 4

- que a grande maioria destas bonificações estariam representadas por unidades de bebidas, que seriam posteriormente vendidas pela empresa como atividade operacional, e, portanto, computadas na determinação da base de cálculo do lucro presumido;

- que, segundo a legislação vigente, a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica seria determinada após a dedução da contribuição social sobre o lucro líquido, o que teria sido inobservado pela Fiscalização;

- que, para evitar tributar duas vezes, a contribuição social sobre o lucro líquido deveria ser excluída da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica;

- que seria infundada e ilegal a representação fiscal para fins penais e o arrolamento de bens e direitos levados a efeito, posto que incomprovado o evidente intuito de fraude exigido em lei para adoção desses procedimentos.

- que nada deveria a título de IRPJ e, por consequência, nada deveria nos lançamentos elencados como decorrentes (CSLL, Pis e Cofins), pelos mesmos motivos expostos para o IRPJ.

- que não deveria ser aplicada a taxa Selic como juros de mora superior a 1% a.m., pois contrariaria o § 1º do art. 161 do CTN e contrariaria o inciso I, do art. 150, da Constituição Federal.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 12-17.218, de 28 de novembro de 2007, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

JUNTADA POSTERIOR DE NOVAS PROVAS E DOCUMENTOS.

A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do interessado em fazê-lo em outro momento processual, a menos que o interessado demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PRELIMINAR. NULIDADE. CARÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO, DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DE BASE DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de carência de tipificação, de fundamentação legal e de base de cálculo, uma vez que as infrações estão corretamente tipificadas, com fundamentações legais adequadas e bases de cálculo perfeitamente demonstradas, tendo sido o auto de infração formalizado em estrita observância aos requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Wm

Caracterizam-se omissão de receitas ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RECEITAS DA ATIVIDADE. DIFERENÇA ENTRE VALOR APURADO E VALOR DECLARADO EM DCTF. Uma vez comprovado que o IRPJ apurado, relativo à receita com a revenda de mercadorias contabilizada na conta "Venda de Mercadorias à Vista", foi declarado a menor na DCTF do 3º trimestre do ano-calendário de 2004, demonstrada está a redução indevida do imposto, devendo, portanto, ser mantida a autuação.

LUCRO PRESUMIDO. OUTRAS RECEITAS. GANHOS COM BONIFICAÇÕES E BRINDES. ACRÉSCIMO À BASE DE CÁLCULO. Deve ser mantida a autuação, uma vez que as receitas decorrentes de ganhos com bonificação e brindes, as quais estão incluídas no conceito de "demais receitas", de que trata o art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda/1999, não foram acrescidas à base de cálculo do lucro presumido.

CSLL. RECEITAS DA ATIVIDADE. DIFERENÇA ENTRE VALOR APURADO E VALOR DECLARADO EM DCTF. Uma vez comprovado que a CSLL apurada, relativa à receita com a revenda de mercadorias contabilizada na conta "Venda de Mercadorias à Vista", foi declarada a menor na DCTF do 3º trimestre do ano-calendário de 2004, demonstrada está a redução indevida da contribuição, devendo, portanto, ser mantida a autuação.

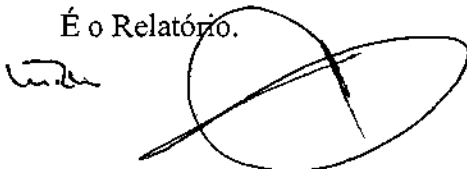
CSLL/PIS/COFINS. DECORRÊNCIA. Subsistindo as matérias fáticas que ensejaram o lançamento matriz (IRPJ), igual sorte colhem os autos de infração lavrados por mera decorrência, tendo em vista o nexo causal existente entre eles.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O art. 61, caput e § 3º, c/c art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, que estabelecem a aplicação de juros moratórios com base na taxa Selic para os débitos tributários não pagos até o vencimento, estão plenamente em vigor no ordenamento jurídico, devendo, portanto, ser aplicados.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. FALTA DE COMPETÊNCIA. As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade de lei, já que tal competência está adstrita à esfera judicial.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 867/895, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, relativas aos anos-calendário de 2004 e de 2005, formalizadas em razão da imputação das seguintes infrações: a) omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários não contabilizados, em relação aos quais o interessado, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados; b) redução indevida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, vez que o montante apurado, relativo à receita com a revenda de mercadorias contabilizada na conta “Venda de Mercadorias à Vista”, foi declarado a menor na DCTF do 3º trimestre do ano-calendário de 2004; c) não oferecimento à tributação das receitas decorrentes de ganhos com bonificação e brindes contabilizadas; e d) redução indevida da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, vez que o montante apurado, relativo à receita com a revenda de mercadorias contabilizada na conta “Venda de Mercadorias à Vista”, foi declarada a menor na DCTF do 3º trimestre do ano-calendário de 2004.

Repisando argumentos expendidos na peça impugnatória, a contribuinte impetrou Recurso Voluntário, o qual passo a apreciar.

TIPIFICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM

Sustenta a Recorrente que as exigências fiscais carecem de tipificação e de fundamentação legal aplicável aos fatos descritos na peça vestibular, bem como de base de cálculo para o lançamento. Diz que a pretensa omissão de rendimentos é juridicamente insustentável, já que o depósito bancário, por si só, não é fato gerador de Imposto de Renda, conforme jurisprudência administrativa e judicial. Afirma que a legislação não admite o lançamento com base, pura e simplesmente, no depósito bancário. Argumenta que o Fisco não despendeu o menor esforço para comprovar o nexo causal entre os depósitos e o fato que representa a omissão de rendimentos. Para ela, a presunção criada a favor do Fisco (art. 42 e parágrafos da Lei nº 9.430/1996) não afasta a tese de que, em princípio, os depósitos bancários não representam, por si só, disponibilidade econômica de rendimentos. Adita que a autuação não foi promovida a título de acréscimo patrimonial a descoberto, nos moldes estabelecidos no referido dispositivo legal, mas sim a título de omissão de rendimentos, caracterização essa que não encontra respaldo na norma legal invocada para fundamentar a exigência. Alega que a Fiscalização inobservou o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, já que adicionou à base de cálculo da pretensa omissão de rendimentos as transferências entre contas e os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00. Diz que o Auto de Infração está baseado em presunção comum e não em presunção legal, o que, para ela, prova que a própria autoridade fiscal tinha dúvidas acerca da existência do ato infracional, visto que não teria havido provas de omissão de receitas.

As infrações imputadas à Recorrente encontram-se descritas nos Autos de Infração de fls. 693/702.



No que tange aos depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada, a autoridade fiscal fundamentou o lançamento nas disposições dos artigos 218, 219, 220, 287, 516, 518, 519, 528, 541, 542 e 841, VI, todos do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), e, relativamente à diferença entre o valor apurado do IRPJ e o valor declarado em DCTF e ao acréscimo à base de cálculo decorrente de ganhos com bonificações e brindes, foram consideradas as disposições dos artigos arts. 218, 219, 220, 287, 516, 518, 519, 521, 528, 541, 542 e 841, III, do mesmo Regulamento (RIR/99).

Da referida fundamentação legal, importa reproduzir, nesse primeiro momento, o disposto nos artigos 287 e 516 do referido ato regulamentar.

Art. 287. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 1º).

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 2º).

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, inciso I).

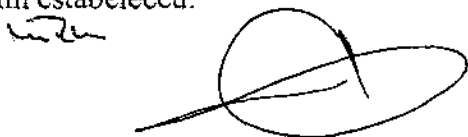
Art. 528. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 519 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 1º).

Afasta-se, portanto, de imediato, a arguição de que as exigências fiscais carecem de tipificação e de fundamentação legal.

Outra sorte não merece a argumentação de que o depósito bancário, por si só, não é fato gerador de Imposto de Renda. Com efeito, tratando-se de fatos ocorridos em período alcançado pelas disposições introduzidas pela Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos e/ou créditos bancários, cuja origem não sejam comprovados, caracterizam-se, por presunção da lei, como provenientes de receitas omitidas.

Nessa linha, o artigo 42, *caput*, do referido diploma legal (Lei nº 9.430, de 1996), assim estabeleceu:



Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Releva notar que, tratando-se de presunção legal relativa (e não presunção comum, como alega a Recorrente), erigida como tal no interesse da Administração Tributária, caberia ao contribuinte trazer os elementos de prova capazes de elidir a pretensão do Fisco.

A afirmação da Recorrente de que a legislação não admite o lançamento com base, pura e simplesmente, no depósito bancário, assim como a jurisprudência administrativa e judicial colacionada aos autos, só seriam aplicáveis se estivessemos diante de fatos não alcançados pela presunção legal trazida pela Lei nº 9.430, isto é, fossem anteriores a 1997. Entretanto, estamos diante de fatos ocorridos nos anos de 2004 e 2005, submetidos, portanto, aos ditames do referido ato legal.

Descabe falar, no presente caso, em autuação a título de acréscimo patrimonial a descoberto, meio de apuração que, em regra, se aplica às auditorias fiscais efetivadas em relação a pessoas físicas. Na mesma linha, absolutamente improcedente o argumento de que a Fiscalização inobservou o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, vez que:

a) relativamente às transferências entre contas, resta assinalado no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (fls. 731/752) que a autoridade fiscal, ao intimar a Recorrente para comprovar a origem dos depósitos bancários, excluiu da relação dos créditos os valores dos cheques devolvidos, bem como as transferências entre contas (cheque e TED) e os valores decorrentes de empréstimos; e

b) no que tange aos depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00, como é cediço, a disposição se aplica, tão-somente, às pessoas físicas.

ART. 112 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Alega a Recorrente que a Fiscalização não levou em consideração o art. 112 do CTN, que diz que, no caso de dúvida, a lei tributária deve ser interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte.

Revela-se despropositada a argumentação expendida pela Recorrente, eis que inexistente, no caso vertente, o elemento nuclear propulsor da aplicação da norma em comento, qual seja, DÚVIDA na interpretação da lei tributária que define as infrações apuradas, ou lhe comina penalidades.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E FLUXO DE CAIXA

Diz a Recorrente que no curso da ação fiscal esclareceu e demonstrou, com documentos comprobatórios, a origem da quase totalidade dos depósitos questionados, o que foi desconsiderado pela Fiscalização. Alega que a Fiscalização teria deixado de considerar como origem dos depósitos os valores das sobras de recursos dos depósitos tributados nos meses anteriores, que representariam origem dos valores depositados nos meses subseqüentes. Para ela, as sobras de recursos deveriam ser aproveitadas para justificar os depósitos nos meses

subseqüentes. Argumenta, ainda, que sequer teria ficado comprovado, através de Demonstrativo de Recursos Financeiros ou Fluxo de Caixa, os valores movimentados nos períodos autuados, imprescindível para a correta quantificação da base de cálculo.

A autoridade fiscal, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 001, intimou a Recorrente a comprovar, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias. Em atendimento, foi apresentada a correspondência de fls. 144/146, da qual releva reproduzir os seguintes excertos:

...

Com relação ao "Anexo A", que diz respeito a conta nº 25.650-1, da agência 1109-6 do Bradesco, temos inúmeros créditos bancários, que certamente não correspondem a receitas da empresa, como exemplo, aqueles sob nomenclatura "TED Transferência Eletrônica Disponível", quais sejam, aqueles créditos datados de 06/07/2004, 23/06/2005, 14/07/2005, 08/09/2005, nos valores de R\$ 100.000,00, R\$ 100.000,00, R\$ 80.000,00, R\$ 100.000,00, respectivamente;

Nos mesmos moldes, inúmeros outros créditos, de valores exatos, demonstram corresponder a outras operações bancárias que não sejam vendas provenientes da atividade da empresa;

Também, as operações sob nomenclatura "Transferência Entre Agência Dinheiro", Depósito em Cheque Dinheiro", "Depósito Transferência Autoatendimento" revelam se tratar de valores de terceiros, amigos e/ou parentes os quais a empresa se socorria, naquele determinado dia para resolver saldo negativo na conta bancária, ocasião em que era colocado como dinheiro, devido as citadas garantias e a grande relação de confiança que a empresa mantinha com a instituição bancária, conforme acima declinado;

Outras contas como "Desconto de Cheque", "Desconto Comercial", como os próprios nomes as definem, correspondiam a desconto de cheques, sendo que até o momento não logramos conseguir comprovar, documentalmente, quais se tratavam de operações de vendas e quais as de operações de "socorro";

No que tange ao "Anexo B", que diz respeito a conta nº 58.7, Agência 2374 da C.E.F., reiteramos que não foi diferente. Como exemplo, citamos a conta de nomenclatura Crédito Sicobtd, que em 23/08/2005, apresentou um crédito de R\$ 126.500,00 e a conta "Depósito em Dinheiro", que em 27/09/2005 apresentou um crédito de R\$ 160.000,00;

...

Esclarecemos que, quanto as operações de "socorro", não nos acercamos de contratos, pela razão de serem efetuadas com parentes e/ou amigos, advinda de uma relação de confiança muito grande, dispensando tais formalidades comerciais;

Enaltecemos que, devido a gama muito grande de parcelas a demonstrar, constantes do Termo de Intimação, itens "1 e 2", até o momento não foi possível comprovar documentalmente citadas operações.



A resposta acima transcrita fala por si, pois, é de clareza solar que a contribuinte não dispunha de documentos hábeis e idôneos para comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias. Como já dissemos, em conformidade com o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (fls. 731/752), a autoridade fiscal, ao intimar a contribuinte a comprovar a origem dos depósitos bancários, excluiu da relação dos créditos os valores dos cheques devolvidos, bem como as transferências entre contas (cheque e TED) e os valores decorrentes de empréstimos.

Como também já foi dito, não estamos diante de apuração de receita omitida com base em fluxo financeiro, situação em que se poderia admitir que os valores correspondentes a sobras relativas a meses anteriores pudessem ser aproveitadas para justificar aplicações de períodos subseqüentes, mas, sim, de caracterização de omissão por meio de presunção prevista em lei.

GANHOS COM BONIFICAÇÃO E BRINDES

Sustenta a Recorrente que não encontraria guarida a capitulação, pela Fiscalização, da conta “Ganhos com Bonificação e Brindes” como infração ao art. 521 do RIR/1999. Diz que as contrapartidas da conta “Ganhos com Bonificação e Brindes” foram na conta Propaganda e Publicidade e na conta Compra de Mercadorias para Revenda. Argumenta que, relativamente aos lançamentos na conta Propaganda e Publicidade, não haveria que se falar em tributação, uma vez que estas contas não apresentam ingressos que aumentam o patrimônio, e que, no que dizia respeito aos lançamentos na conta de Custo de Mercadorias para Revenda, no momento das vendas destas bonificações, elas foram automaticamente computadas na determinação da base de cálculo do imposto. Alega que a grande maioria destas bonificações estariam representadas por unidades de bebidas, que seriam posteriormente vendidas pela empresa como atividade operacional, e, portanto, computadas na determinação da base de cálculo do lucro presumido.

As bonificações e brindes recebidos, conforme esclarecimento contido no Relatório de Fiscalização (fls. 741), foram contabilizados como RECEITA, sendo que a contrapartida foi feita em conta de ativo imobilizado.

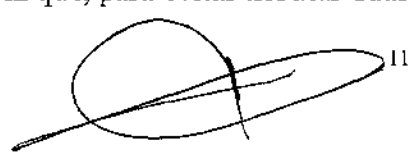
De fato, às fls. 544/545 e 682/690, identifica-se cópia de folhas do Livro Razão, onde se constata a efetiva contabilização em conta de receita (conta 3.4.04.01 – Ganho com Bonificações e Brindes) dos referidos valores, que foram, ao final do período, transferidos para o RESULTADO DO EXERCÍCIO (fls. 545 e 690).

Nessas circunstâncias, os argumentos da Recorrente acerca da contabilização dos valores em questão, ressaltando-se, desprovidos de demonstração comprobatória, não podem ser recepcionados. Ademais, ainda que assim não fosse, a contabilização descrita não teria o condão de afastar a tributação, vez que os recursos auferidos enquadram-se nas disposições do art. 521 do RIR/99, pois, tratando-se de receitas que não decorrem da venda de bens ou de serviços prestados, deveriam ter sido acrescidas às bases de cálculo das exações lançadas, como DEMAIS RECEITAS.

DEDUÇÃO DA CSLL

Alega a Recorrente que, segundo a legislação vigente, a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica seria determinada após a dedução da contribuição social sobre o lucro líquido, o que foi inobservado pela Fiscalização. Diz que, para evitar tributar duas

Wen

 11

vezes, a contribuição social sobre o lucro líquido deveria ser excluída da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

À evidência, o sustentado pela Recorrente não encontra amparo na legislação de regência, pois, como é cediço, tratando-se de tributação com base no regime do lucro presumido, não há que se falar em dedutibilidade de despesa de qualquer natureza, vez que, em tal forma de apuração, a aplicação de percentual sobre a receita bruta denota que os custos e despesas necessários à fonte produtora da renda já foram considerados.

Não custa ressaltar que, em conformidade com disposto no artigo primeiro da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, o valor da contribuição social sobre o lucro líquido não pode ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, ou seja, mesmo na sistemática em que a dedução de custo ou da despesa faz parte da apuração, a legislação tributária não autoriza a dedutibilidade da citada contribuição.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Afirma a Recorrente que seria infundada e ilegal a representação fiscal para fins penais e o arrolamento de bens e direitos levados a efeito, posto que incomprovado o evidente intuito de fraude exigido em lei para adoção desses procedimentos.

As matérias em questão, a meu ver, respeitado o posicionamento adotado pela instância *a quo*, não podem ser objeto de apreciação pela autoridade julgadora administrativa, eis que não se circunscrevem ao delimitado no Decreto nº 70.235, de 1972, isto é, não dizem respeito a determinação e exigência de créditos tributários. Como anteriormente assinalado, não houve aplicação de multa qualificada nos presentes autos, motivo pelo qual o fato noticiado pela autoridade responsável pelos feitos fiscais deverá ser submetido ao crivo do *parquet* federal.

No que diz respeito ao arrolamento de bens e direitos, sem prejuízo do considerado no item anterior, inexistente qualquer relação com a conduta do sujeito passivo, como bem ressaltou a autoridade julgadora de primeira instância.

TAXA SELIC

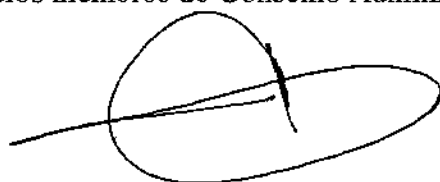
Por fim, sustenta a Recorrente que não deveria ser aplicada a taxa Selic como juros de mora superior a 1% a.m., pois contrariaria o § 1º do art. 161 do CTN e contrariaria o inciso I, do art. 150, da Constituição Federal.

No que tange ao juros de mora, a matéria foi sumulada pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes, restando assinalado:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

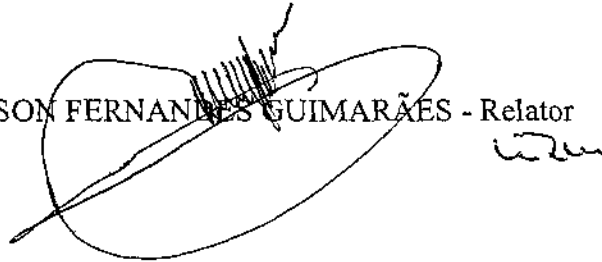
Cabe esclarecer que, por força do disposto no parágrafo 4º do artigo 72 do seu Regimento Interno, as súmulas expedidas pelos extintos Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

in. am



Assim, considerado o exposto, deixando de conhecer os argumentos relacionados à Representação Fiscal para Fins Penais e ao Arrolamento de Bens, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name of the relator.